



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 665 , DE 26 DE JUNHO DE 2017.

“Institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Município”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando das atribuições que lhe é conferida no inciso, IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se fornecedor toda pessoa física ou jurídica que preste serviço, realize obra ou forneça bens à administração pública municipal.

Art. 2º. Será incluída no Cadastro instituído por esta Lei Complementar- Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Município, a pessoa física ou jurídica que:

I – não cumprir ou cumprir parcialmente obrigação decorrente de contrato firmado com órgão ou entidade da administração pública municipal;

II – tenha praticado ato ilícito visando a frustrar os objetivos de licitação no âmbito da administração pública Licitar e Contratar com a Administração Pública Direta e Indireta do Município ;

III – tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de qualquer tributo; e

IV – demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a administração pública em virtude de ato ilícito praticado.

Parágrafo único. Será imediatamente incluído no cadastro o fornecedor que, na data da entrada em vigor desta Lei, esteja cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do artigo 87 da Lei Federal nº



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

8.666, de 21 de junho de 1993 ou artigo 7º da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 3º. São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial de obrigação contratual, dentre outras:

I - o não-cumprimento de especificação técnica relativa a bem, serviço ou obra prevista em contrato;

II - o retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, ou de suas parcelas, ou de fornecimento de bens;

III - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento do bem, sem justa causa e prévia comunicação à administração;

IV - a entrega, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso;

V - a alteração de substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

VI - a prestação de serviço de baixa qualidade; e

VII - a não assinatura do contrato ou documento equivalente, ou ata de registro de preços, no prazo estabelecido pela administração pública municipal.

Art. 4º. Quando for constatada a ocorrência de descumprimento, ainda que parcial, de obrigação contratual, o servidor público responsável pelo atestado de prestação de serviços, de recebimento parcial ou total, de obra ou de entrega de bens emitirá parecer técnico fundamentado e o encaminhará ao respectivo ordenador de despesa.

Art. 5º. O ordenador de despesa, ciente do parecer técnico a que se refere o artigo 4º, fará, imediatamente, a notificação da ocorrência ao fornecedor, ao qual será facultada a defesa, na forma e nos prazos fixados pela Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 6º. Não sendo aceita a defesa a que se refere o artigo 5º, o fornecedor estará sujeito, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, à suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a administração pública municipal ou à declaração de inidoneidade.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, conforme previsto no § 3º do artigo 87 da Lei Federal nº



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

8.666, de 1993, é de competência exclusiva do Secretário Municipal ou autoridade equivalente, insuscetível de delegação.

Art. 7º. Os órgãos ou entidades do Poder Executivo encaminharão à Controladoria Geral do Município, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, os autos dos processos administrativos que concluírem pela aplicação de uma das sanções mencionadas no artigo 6º desta Lei.

§ 1º. O encaminhamento dos autos dos processos administrativos, nos termos deste artigo, é de responsabilidade do ordenador de despesas do órgão ou entidade.

§ 2º. A Controladoria Geral do Município procederá à análise do processo administrativo e determinará a inclusão, no Cadastro de que trata esta Lei, do nome ou da razão social do fornecedor punido.

§ 3º. Em razão da análise a que se refere o § 2º deste artigo, a Controladoria Geral do Município poderá converter o processo em diligência à autoridade que aplicou a sanção, sugerindo a sua revisão, para adequá-la aos preceitos da legislação vigente.

§ 4º. A conversão do processo em diligência, nos termos do § 3º, implica a suspensão dos efeitos da decisão, até a sua confirmação ou revisão.

Art. 8º. Os órgãos ou entidades dos Poderes Legislativos e Judiciários, o Tribunal de Contas e o Ministério Público encaminharão à Controladoria Geral do Município, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, a cópia dos autos dos processos administrativos punitivos que concluírem pela aplicação de uma das sanções mencionadas no artigo 6º e solicitarão a inclusão dos fornecedores punidos no Cadastro de que trata esta Lei.

§ 1º. No processo constarão o nome ou a razão social do fornecedor, seu número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda, o número do contrato, a descrição da inadimplência contratual e a sanção aplicada, com o respectivo prazo de vigência.

§ 2º. O encaminhamento da cópia dos autos dos processos administrativos é de responsabilidade do titular do órgão ou entidade.

Art. 9º. No caso de declaração de inidoneidade, o ressarcimento integral dos prejuízos resultantes da inadimplência contratual ou do ato ilícito praticado importará a reabilitação do fornecedor, desde que requerida pelo interessado à autoridade que aplicou a penalidade e após o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

decurso do prazo mínimo de 2 (dois) anos, conforme disposto no § 3º do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 10º. Fica assegurado aos órgãos e entidades da administração pública estadual o livre acesso ao Cadastro instituído por esta Lei.

Art. 11º. Os responsáveis pela realização de licitação no âmbito da administração pública municipal consultarão o Cadastro na fase de habilitação do procedimento licitatório, tomando as necessárias providências para que sejam excluídas do processo licitatório as pessoas físicas ou jurídicas nele inscritas.

Parágrafo único. Os ordenadores de despesa procederão à consulta de que trata o caput deste artigo antes da assinatura dos contratos, mesmo nos casos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Art. 12º. A observância do disposto nesta Lei Complementar será prevista expressamente no preâmbulo de editais de licitação e nos contratos de prestação de serviços, de obras e serviços de engenharia e de fornecimento de bens.

Art. 13º. A não-observância dos preceitos desta Lei é considerada infração funcional e sujeita o servidor público à instauração de processo administrativo-disciplinar.

Art. 14º. A empresa deverá estar cadastrada no CAGEFOR-Cadastro Geral dos Fornecedores, da Superintendência Municipal de Licitações, para ficar autorizada a participar do certame licitatório.

Art. 15º. Fica autorizado o executivo Municipal a criação de cadastro interligados com os demais Municípios do Estado, bem como a criação do Cadastro Geral dos Fornecedores do Município.

Art. 16º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar.

Art. 17º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito